



AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA

**Ref.: Pregão Eletrônico N°. 05/2024
Processo N° 010/2024**

ARKAD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.053.842/0001-78, Inscrição Estadual 4770405.00 – 52, com sede Rua Cândido Tostes, nº 148, Bairro: São Mateus – Juiz de Fora/MG - CEP: 36.016-030, por meio de seu representante legal que a subscreve, em respeito à decisão proferida pela Comissão de Licitação, vem, por meio de suas **RAZÕES RECURSAIS**, apresentar seus argumentos contrários a habilitação da empresa **APONTUAL COMÉRCIO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 08.307.817/0001-19, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico N° 05/2024, para **“Objeto: Registro de Preços para firmar Termo de Contrato de Expectativa de aquisição compartilhada de produtos químicos.”**, promovido pelo **INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA**.

A empresa **APONTUAL COMÉRCIO LTDA**, arrematante do item 21 – HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM PASTILHAS 65%, foi considerada habilitada.

**Rua Cândido Tostes, nº 148, Bairro: São Mateus – Juiz de Fora/MG - CEP: 36.016-030
CNPJ: 53.053.842/0001-78 - Telefone: (32) 98837- 0063 - IE: 4770405.00 - 52**



No entanto, esta apresentou proposta final com o produto **UNICLOR DA FABRICANTE UNION**, mas não informou o fabricante do produto e não apresentou a licença ambiental ou certificação do IBAMA solicitada no edital da fabricante do produto ofertado.

II – DO DIREITO

Conforme verificação realizada, constatou-se que a empresa **APONTUAL COMÉRCIO LTDA** não apresentou a licença ambiental solicitada no instrumento convocatório referente ao fabricante do produto ofertado em sua proposta.

A empresa **APONTUAL COMÉRCIO LTDA** deixou de apresentar documento de habilitação exigido no item 3.16.1 , b, qualificação técnica, o que, conforme as regras estabelecidas, deveria ensejar a sua desclassificação. A ausência desse documento é uma clara violação dos requisitos estabelecidos no edital. Prevê o edital:” **Licença ambiental válida expedida por órgão competente conforme diretrizes da Lei 6938/81 e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA 001/86 e 237/97 ou documento que comprove a dispensa de sua apresentação quando a licença não for exigida.**”

A apresentação da licença sanitária e certificado do IBAMA em nome da empresa arrematante **APONTUAL COMÉRCIO LTDA** não supre a falta do documento solicitado. A licença ambiental é específica para garantir que a empresa fabricante atenda aos requisitos ambientais necessários para a realização das atividades previstas no certame.

Vale destacar que é dever do órgão gerenciador verificar se as atividades praticadas pelo licitante vencedor utilizadoras dos recursos ambientais são consideradas ou não efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, causam degradação ambiental.

A Nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/21 em seu artigo art. 64 salienta que após **a entrega dos documentos, não é permitido a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, e ainda**



a complementação de informações deverá ser apenas necessária a apurar fatos existentes.

Desse modo, foi fixado entendimento no **Acórdão 1.211/2021 do TCU** de que "**admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura** da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

Logo, por ser documento novo, não será possível em sede de diligência anexar documento faltante, não restando dúvida acerca da **sua inabilitação por apresentar produto em que não é possível verificar o atendimento às normas ambientais exigidas.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se mostra razoável que a empresa **APONTUAL COMÉRCIO LTDA** que não apresentou a licença ambiental da FABRICANTE seja considerada arrematante do item 21 - HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM PASTILHAS 65%. É fundamental que as regras estabelecidas no edital sejam cumpridas em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores, que visam guardar o direito dos demais participantes que participaram do certame reunindo todas as condições exigidas no edital.

IV – REQUERIMENTOS

Requer-se:



- a) O recebimento destas razões recursas dando dando-lhe efeito **SUSPENSIVO**, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas, na forma da lei;
- b) Que sejam analisados os argumentos expostos, decidindo pela inabilitação da empresa **APONTUAL COMÉRCIO LTDA** uma vez que apresentou proposta final ofertando marca de produto de determinado fabricante não possuindo todos os documentos solicitados no certame licitatório que demonstram o cumprimento das regras ambientais;
- c) Caso não seja reconsiderada a decisão, que seja remetido este recurso administrativo para superior hierárquico para análise e decisão formal, em conformidade com a lei vigente.

Termos em que, pedimos deferimento.

Juiz de Fora, 13 de Março de 2024.

ARKAD COMERCIO E DISTRIBUICAO
LTDA:5305384200
0178

Assinado de forma digital
por ARKAD COMERCIO E
DISTRIBUICAO
LTDA:53053842000178
Dados: 2024.03.13
14:53:34 -03'00'

ARKAD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
53.053.842/0001-78



AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA

**Ref.: Pregão Eletrônico N°. 05/2024
Processo N° 010/2024**

ARKAD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.053.842/0001-78, Inscrição Estadual 4770405.00 – 52, com sede Rua Cândido Tostes, nº 148, Bairro: São Mateus – Juiz de Fora/MG - CEP: 36.016-030, por meio de seu representante legal que a subscreve, em respeito à decisão proferida pela Comissão de Licitação, vem, por meio de suas **RAZÕES RECURSAIS**, apresentar seus argumentos contrários a habilitação da empresa **SANIGRAN LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 15.153.524/0001-90, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico N° 05/2024, para **“Objeto: Registro de Preços para firmar Termo de Contrato de Expectativa de aquisição compartilhada de produtos químicos.”**, promovido pelo **INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA**.

A empresa **SANIGRAN LTDA**, arrematante do item 9 – TRICLORO ORGÂNICO, foi considerada habilitada. No entanto entendemos que a sua habilitação não deve prosperar, pois vêm omitindo o fato de estar desenhadrada como empresa de pequeno porte, tendo ultrapassado o teto de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano de 2022 e mesmo assim está participando de itens exclusivos para ME/EPP concretizando a falsa declaração de porte.

**Rua Cândido Tostes, nº 148, Bairro: São Mateus – Juiz de Fora/MG - CEP: 36.016-030
CNPJ: 53.053.842/0001-78 - Telefone: (32) 98837- 0063 - IE: 4770405.00 - 52**



II – DO DIREITO

Conforme verificação realizada, constatou-se que a empresa **SANIGRAN LTDA** encontra-se desenquadrada dos benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte, uma vez que obteve faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 no ano de 2022. Tal situação configura violação aos critérios estabelecidos para participação no certame.

Além disso, é importante ressaltar que a empresa **SANIGRAN LTDA** deveria ter alterado seu regime tributário no ano de 2022, de acordo com as normas vigentes para empresas que ultrapassam o limite de faturamento estabelecido para microempresas e empresas de pequeno porte.

A empresa **SANIGRAN LTDA** não poderia se declarar como empresa de pequeno porte e muito menos participar de itens exclusivos ME/EPP, uma vez que não se enquadra nos critérios estabelecidos, o que configura uma tentativa de fraude para obter vantagens indevidas no certame.

Observa-se abaixo DRE dos meses de janeiro a março de 2022 e julho a setembro de 2022 da empresa **SANIGRAN LTDA**, que ultrapassa o teto de faturamento para configuração de EPP, somando-os apura-se o montante de **R\$ 6.571.557,65 (seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**. Somando o último trimestre o valor fica ainda mais vultoso e comparação àquele permitido por lei para enquadramento de ME/EPP.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	SANIGRAN LTDA. ME		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	15.153.524/0001-90
Número de Ordem do Livro:	11		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Março de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 1.886.797,56	R\$ 2.129.018,97
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 1.886.797,56	R\$ 2.129.018,97



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	SANIGRAN LTDA. ME		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	15.153.524/0001-90
Número de Ordem do Livro:	11		
Período Selecionado:	01 de Julho de 2022 a 30 de Setembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 3.920.246,60	R\$ 4.442.538,68
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 3.920.246,60	R\$ 4.442.538,68

Não obstante no ano de 2023 (ainda sem declaração de IR) é possível verificar que a empresa em questão faturou aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) apenas em contratos com a administração pública federal, sem somar a esse valor receitas de contratos públicos municipais e estaduais. Ainda há de se lembrar de receitas oriundas de vendas para entres da esfera privada.

Fonte: <https://portaldatransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&de=01%2F01%2F2023&ate=31%2F12%2F2023&fornecedor=6500050&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2CorgaoSuperiorDestinatario%2CorgaoDestinatario%2CnomeFornecedor%2CnpjFornecedor%2CmunicipioFornecedor%2CufFornecedor%2CchaveNotaFiscal%2CvalorNotaFiscal%2CdataEmissao%2CtipoEventoMaisRecente%2Cnumero%2Cserie&ordenarPor=municipioFornecedor&direcao=asc>

Em vista disso, no próprio edital item 2.4 aborda que **“nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação determinada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, em razão do valor estimado, para os itens que apresentarem valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), somente poderão participar pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação e que se enquadrem no conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte”**.

Vejamos acórdão do TCU sobre o assunto em questão:

ACÓRDÃO
Acórdão 1607/2013-Plenário

DATA DA SESSÃO
26/06/2013
RELATOR
RAIMUNDO CARREIRO



ÁREA
Responsabilidade
TEMA
Declaração de inidoneidade
SUBTEMA

Tratamento diferenciado
OUTROS INDEXADORES
Licitação, Documento falso, Microempresa, Direito de preferência, Pequena empresa
TIPO DO PROCESSO
REPRESENTAÇÃO
ENUNCIADO

A apresentação de declaração falsa de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, para a obtenção de tratamento diferenciado em licitações, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992).

EXCERTO

Voto:

A Representação merece ser conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Examina-se, nesta oportunidade, os resultados de uma das fiscalizações por mim determinadas, nos autos do TC Processo 023.692/2012-0, em face de proposta oferecida pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) que tinha por objetivo apurar possíveis casos de benefício indevido de tratamento diferenciado, nas contratações públicas, prerrogativa exclusiva das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP), uma vez que desatendidos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

3. Evidencia-se nos autos que a empresa [omissis] faturou no ano anterior à licitação ora em exame, montante superior a R\$ 2.400.000,00, considerando apenas os recebimentos da administração pública federal, fato que comprova que a empresa deixou, no ano-calendário seguinte, de atender aos requisitos necessários ao usufruto de benefícios previstos na LC nº 123/2006 para ME e EPP.

4. A fim de garantir tratamento diferenciado nesses certames, a empresa em questão, além de não solicitar a sua reclassificação à Junta Comercial, emitiu declaração em que afirma que estaria efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, de acordo com os elementos constantes destes autos.

5. Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa [omissis] para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inverídicas de



que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

6. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 206/2013, nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº

3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza.

7. Anoto, ainda, que, em consonância com o decidido no Acórdão 1782/2012-TCU-Plenário, o termo inicial do prazo da sanção ora aplicada à empresa [omissis] deve ser contado a partir do registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf -, a cargo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG.

Acórdão:

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa [omissis] inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

REFERÊNCIA LEGAL

Nota-se que a conduta da empresa **SANIGRAN LTDA** em participar de licitações, mesmo estando ciente do desenquadramento e de estarem em gozo dos benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte, configura total desrespeito às regras e princípios estabelecidos para a participação em processos licitatórios e que sua inabilitação é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que a empresa **SANIGRAN LTDA** não se enquadra como empresa de pequeno porte, mediante do que é previsto na Lei Complementar 123/2006, uma vez que ultrapassa o limite de faturamento estabelecido para essa categoria.

Os argumentos apresentados acreditamos ser suficientes para comprovar seu desenquadramento e, portanto, não há justificativa para a sua participação no processo de licitação como tal.

Assim, solicito a imediata inabilitação da empresa **SANIGRAN LTDA** no certame em questão, a fim de garantir a lisura e a transparência no processo de seleção de fornecedores.



IV - REQUERIMENTOS

Requer-se:

- a) O recebimento destas razões recursas dando dando-lhe efeito **SUSPENSIVO**, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas, na forma da lei;
- b) Que sejam analisados os argumentos expostos, decidindo pela inabilitação da empresa **SANIGRAN LTDA** uma vez que desatendidos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/ 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).
- c) Caso não seja reconsiderada a decisão, que seja remetido este recurso administrativo para superior hierárquico para análise e decisão formal, nos termos da lei vigente.

Termos em que, pedimos deferimento.

Juiz de Fora, 13 de Março de 2024.

ARKAD COMERCIO E DISTRIBUICAO
LTDA:5305384200
0178

Assinado de forma digital
por ARKAD COMERCIO E
DISTRIBUICAO
LTDA:53053842000178
Dados: 2024.03.13
14:46:04 -03'00'

ARKAD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
53.053.842/0001-78



AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA

**Ref.: Pregão Eletrônico N°. 05/2024
Processo N° 010/2024**

ARKAD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.053.842/0001-78, Inscrição Estadual 4770405.00 – 52, com sede Rua Cândido Tostes, nº 148, Bairro: São Mateus – Juiz de Fora/MG - CEP: 36.016-030, por meio de seu representante legal que a subscreve, em respeito à decisão proferida pela Comissão de Licitação, vem, por meio de suas **RAZÕES RECURSAIS**, apresentar seus argumentos contrários a habilitação da empresa **LICITA LEX LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 30.115.210/0001-96, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico N° 05/2024, para **“Objeto: Registro de Preços para firmar Termo de Contrato de Expectativa de aquisição compartilhada de produtos químicos.”**, promovido pelo **INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA**.

A empresa **LICITA LEX LTDA**, arrematante do item 3 – HIPOCLORITO DE CÁLCIO, foi considerada habilitada. No entanto, entendemos que a sua habilitação não deve prosperar, pois houve descumprimento dos princípios norteadores do processo licitatório, diante aos argumentos que serão dispostos.



II – DO DIREITO

Em análise criteriosa e verdadeira dos fatos foi constatado que a empresa **LICITA LEX LTDA** possui sócios(as) que são cônjuges de mais duas empresas de tamanho vultoso, com faturamentos que extrapolam absurdamente os valores permitidos a empresas enquadradas como ME/EPP, o que evidencia uma ligação entre as entidades configurando um grupo econômico. As sócias da **LICITA LEX LTDA** são Luciana Ferraro Passos e Solange Maria Pereira Rosini, ambas casadas em regime de comunhão universal de bens, conforme disposto no próprio ato de constituição da empresa **LICITA LEX LTDA**.

Ato contínuo, verificamos que existem outras empresas relacionadas, incluindo a fabricante dos produtos ofertados **DOMINUS** inscrito sob o CNPJ: 07.694.393/00001/20, com capital social de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) cujos sócios são – pasmem - Paulo Assis dos Passos e Edson Geraldo Rosini, sendo estes são casados com Luciana Ferraro Passos e Solange Maria Pereira Rosini em regime de comunhão universal de bens.

Existe também a empresa **FORQUÍMICA**, inscrita no CNPJ: 78.756.350/0001-70, entre os sócios estão Paulo de Assis Passos e Edson Geraldo Rosini, com capital social de 65.0000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais). Ora, se estamos falando de marido e mulher casado em comunhão UNIVERSAL de bens, entendemos que legalmente Luciana Ferraro Passos e Solange Maria Pereira Rosini são também donas das empresas **DOMINUS E FORQUÍMICA**, e não poderiam, em hipótese alguma, terem outra empresa enquadrada como ME/EPP.

Não obstante, ratificando o exposto acima, é possível observar até que a empresa **LICITA LEX LTDA** utiliza das expertises contábeis da empresa Forquimica, conforme cadastro no portal “Casa dos Dados”, conforme “*print screen*” abaixo:

CNPJ 30.115.210/0001-96	Razão Social LICITA LEX LTDA	Nome Fantasia LICITA LEX	Tipo MATRIZ	Data Abertura 05/04/2018
Situação Cadastral ATIVA	Data da Situação Cadastral 05/04/2018	Capital Social R\$ 100.000		
Natureza Jurídica 2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	Empresa MEI Não			
Logradouro AVENIDA AVENIDA BRASIL	Número 2520	Complemento SALA 02	CEP 86890-000	Bairro PARQUE INDUSTRIAL
Município CAMBIRA	UF PR			
Telefone 43 3436-8350	E-MAIL CONTABIL@FORQUIMICA.COM.BR			
Quadro Societário LUCIANGELA FERRARO PASSOS - Sócio-Administrador SOLANGE MARIA PEREIRA ROSINI - Sócio-Administrador				

Rua Cândido Tostes, nº 148, Bairro: São Mateus – Juiz de Fora/MG - CEP: 36.016-030
CNPJ: 53.053.842/0001-78 - Telefone: (32) 98837- 0063 - IE: 4770405.00 - 52



Em conformidade com o Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, este estabelece diretrizes claras sobre a importância de coibir práticas que possam comprometer a competitividade e a lisura dos processos licitatórios, destacando a necessidade de garantir a igualdade de condições entre os participantes e a transparência nas contratações públicas.

Resta claro que, a empresa vencedora praticou o desvirtuamento dos incentivos previstos nos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição Federal, para empresas de pequeno porte, pois a empresa que venceu a licitação seria coligada com uma sociedade de maior porte, indevidamente qualificada como microempresa, não havendo fragilidade econômica da primeira a justificar o usufruto de regime jurídico diferenciado. Em citação o próprio Tribunal de Contas da União cita que:

“...desvirtuamento dos incentivos previstos nos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição Federal, para empresas de pequeno porte, pois a empresa que venceu a licitação seria coligada com uma sociedade de maior porte, indevidamente qualificada como microempresa, não havendo fragilidade econômica da primeira a justificar o usufruto de regime jurídico diferenciado...”

Entendemos que, como a certidão fornecida pela Junta Comercial, a que se refere o art. 25 da Lei 123/2006, é meramente declaratória, mesmo porque não é solicitada ao empresário, no momento de sua emissão, não existe nenhuma documentação que realmente comprove a categoria da empresa até que se diligencie a fundo os pormenores envolvendo as interessadas em contratar com a administração pública.

É válido ainda ressaltar, a utilização indevida dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 por empresas que tentam burlar a lei constitui fraude ao certame, com afronta direta aos princípios que regem as licitações. Portanto, tal situação está dentro das competências do TCU, que, inclusive, tem apurado, de forma generalizada essa situação.

Portanto, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Acórdão 2803/2016 Plenário e considerando os elementos apresentados que indicam a existência de um grupo econômico, reiteramos a solicitação de inabilitação da empresa concorrente no certame, a fim de preservar a legalidade, a moralidade e a eficiência na contratação pública.



Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, o que o ente licitante deve fazer, nesses casos, é agir com cautela e diligência.

III – CONCLUSÃO

Com base nessas constatações, solicitamos a inabilitação da empresa concorrente no certame **LICITA LEX LTDA**, sob a justificativa de formação de grupo econômico, o que fere as regras de concorrência justa e pode distorcer o processo de seleção de fornecedores. A transparência e a igualdade de oportunidades devem ser preservadas, e a presença de relações familiares entre os sócios das empresas concorrentes representa um potencial conflito de interesses que compromete a lisura do certame.

Diante do exposto, é fundamental que as medidas cabíveis sejam tomadas para garantir a integridade e a imparcialidade do processo de seleção, assegurando que apenas as empresas que atendem aos critérios estabelecidos participem da concorrência.

Nesse sentido, o ente licitante deve investigar minuciosamente as relações entre as empresas concorrentes, especialmente quando há provas de formação de grupo econômico baseado em laços familiares ou societários. A verificação cuidadosa dessas relações é essencial para garantir a lisura do processo licitatório e a igualdade de oportunidades entre os participantes. Imprescindível apurar se essas empresas atuam de forma independente ou em conjunto, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União.

IV - REQUERIMENTOS

Requer-se:

- a) O recebimento destas razões recursas dando-lhe efeito **SUSPENSIVO**, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas, na forma da lei;



- b) Que sejam analisados os argumentos expostos, decidindo pela inabilitação da empresa **LICITA LEX LTDA** tendo em vista o descumprimento dos princípios legais e sendo considerada grupo econômico atuando em conjunto;
- c) Caso não seja reconsiderada a decisão, que seja remetido este recurso administrativo para superior hierárquico para análise e decisão formal, nos termos da lei vigente.

Termos em que, pedimos deferimento.

Juiz de Fora, 13 de março de 2024.

ARKAD COMERCIO E DISTRIBUICAO
LTDA:5305384200178
0178

Assinado de forma digital
por ARKAD COMERCIO E
DISTRIBUICAO
LTDA:53053842000178
Dados: 2024.03.13
12:03:20 -03'00'

ARKAD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
53.053.842/0001-78

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

30.115.210/0001-96

NOME EMPRESARIAL:

LICITA LEX LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

LUCIANGELA FERRARO PASSOS

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

SOLANGE MARIA PEREIRA ROSINI

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 12/03/2024 às 17:35 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

07.694.393/0001-20

NOME EMPRESARIAL:

DOMINUS QUIMICA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ALYSSON RODRIGO PEZENTI

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

PAULO ASSIS DOS PASSOS

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

PAULO SERGIO VIANNA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

RENATA FERREIRA PERON SIMAO

Qualificação:

22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:

EDSON GERALDO ROSINI

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **12/03/2024** às **17:34** (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

78.756.350/0001-70

NOME EMPRESARIAL:

FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$65.000.000,00 (Sessenta e cinco milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

PAULO ASSIS DOS PASSOS

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

EDSON GERALDO ROSINI

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

PAULO SERGIO VIANNA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 12/03/2024 às 17:32 (data e hora de Brasília).

